



PARECER JURÍDICO Nº 1272/2025

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Complementar nº 25/2025 – oriundo do Poder Executivo.

EMENTA DO PROJETO: Altera a Lei Complementar nº 110, de 22 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer tem por finalidade examinar o Projeto de Lei Complementar nº 25/2025.

De autoria do Poder Executivo, o projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo na data de 18/06/2025, sob protocolo nº 748/2025.

Na data de 30/06/2025, a proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Vereador Ivan Pinto da Luz, após a leitura da ementa da proposição pela Diretoria Legislativa, distribuiu o projeto para análise das Comissões Permanentes.

O projeto dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do Município de Itapoá, prevendo a criação, transformação e extinção de órgãos e cargos, bem como a definição de suas atribuições e formas de provimento.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em lei

Conforme o art. 49, incisos I a III, da Lei Orgânica do Município de Itapoá, a matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

O Projeto de Lei está instruído com Exposição de Motivos, além de Pareceres Contábeis e Jurídicos, sendo estes os documentos necessários para a devida análise e tramitação da proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com antecedência mínima de 48 horas, em observância ao princípio da publicidade e ao disposto no artigo 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

A tramitação do Projeto está em conformidade com os artigos 126 e 127 do Regimento Interno, que disciplinam o processo legislativo digital, bem como com os artigos 110 e 117 do mesmo diploma normativo.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, verifica-se a observância à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para a elaboração de Projetos de Lei.

Dessarte, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Da Constitucionalidade e Legalidade

Nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de funções de natureza técnica, burocrática, operacional ou rotineira, que devem ser exercidas por servidores efetivos, preferencialmente mediante designação para função gratificada.

No mesmo sentido, dispõe o Tema 1010 do STF:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Vale mencionar que o referido tema decorre do julgamento de um processo constitucional que chegou ao STF por meio de Recurso Extraordinário e **teve reconhecida a repercussão geral em 28/09/2018**, por envolver questão de relevância jurídica, social ou econômica que transcende os interesses das partes. O mérito foi julgado e transitou em julgado em 06/06/2019, com reafirmação da jurisprudência. A tese firmada pelo STF tornou-se vinculante para todos os juízes e tribunais do país, devendo ser aplicada em processos semelhantes, e **impõe a observância pela Administração Pública em todos os níveis**, bem como a qualquer nova lei ou ato normativo de qualquer ente federativo, garantindo uniformidade e segurança jurídica.

Ressalte-se que, assim como no caso do PLC n. 16/2025, neste caso a análise minuciosa das atribuições previstas nos anexos do Projeto de Lei Complementar nº 25/2025, **foi realizada à luz da Recomendação nº 0001/2025/01PJ/ITP do Ministério Público de Santa Catarina**, e revela, novamente, que diversos cargos listados extrapolam a natureza jurídica prevista no dispositivo constitucional citado, apresentando predominância de atividades administrativas permanentes, de cunho técnico-especializado ou de execução operacional.

Essa configuração afronta a vedação constitucional de utilização de cargos comissionados para atribuições que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, implicando vício material



por desvio de finalidade na criação dos cargos e, em alguns casos, vício formal, por ofensa ao princípio da legalidade e à exigência de concurso público para provimento de funções permanentes na Administração.

A crítica fundamental do *Parquet*, assim como os apontados citados no parecer anterior desta assessoria jurídica da Câmara, se baseia na violação do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, que restringe os cargos de provimento em comissão (CCs) a funções de direção, chefia e assessoramento. Isso porque, **a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais é inconstitucional, devendo ser reservada a servidores efetivos (concursados), muitas vezes mediante Função Gratificada (FG).**

O parecer jurídico anterior (PLC 16/2025) classificou os cargos em duas categorias de desconformidade, que geram, segundo parecer do *Parquet* nos autos do Procedimento Administrativo n. 09.2025.00001373-4, um ônus contínuo ao erário, estimado em aproximadamente R\$ 130.256,04 mensais (sem contabilizar reajustes, pagamento de benefícios eventuais, férias, décimo terceiro, dentre outros): **cargos materialmente incompatíveis com o art. 37, V, CF**, ou seja, aqueles que configuravam afronta direta ao Art. 37, V, da CF, por preverem o exercício de atividades essencialmente técnicas ou operacionais; e **cargos incompatíveis**, que são aqueles com atribuições mistas ou predominantemente técnicas/administrativas, mas que poderiam ser desempenhadas por servidores efetivos mediante designação para função gratificada.

Após a retirada do PLC 16/2025, o Poder Executivo protocolou o PLC 25/2025 como resposta direta à Recomendação do MPSC, buscando "sanar as irregularidades apontadas". O mecanismo de saneamento adotado foi duplo: conversão de cargos inicialmente comissionados para Funções Gratificadas (FGs) de Efetivos; e simples redefinição de atribuições por redação nova em face dos apontamentos já realizados no parecer jurídico apresentado no PLC 16/2025.

2.2.1 – Da Autonomia Organizacional do Poder Executivo e do Controle de Constitucionalidade pelo Poder Legislativo

A organização administrativa do Município é, de fato, matéria de iniciativa e competência privativa do Poder Executivo, nos termos das normas constitucionais e da Lei Orgânica. Entretanto, essa prerrogativa não afasta o dever do Poder Legislativo de exercer o controle de constitucionalidade e legalidade sobre toda proposição normativa que tramita na Casa, especialmente quando envolve criação, transformação ou extinção de cargos públicos. Tal



controle decorre do próprio processo legislativo e constitui função essencial à preservação da ordem jurídica municipal.

Nesse sentido, o exame promovido pelas Comissões Permanentes e pela Assessoria Jurídica não representa ingerência indevida na gestão interna do Executivo, mas sim o cumprimento do papel institucional da Câmara Municipal de zelar para que o produto legislativo esteja em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica e os parâmetros fixados pelos órgãos de controle.

A prerrogativa do Executivo de propor sua estrutura administrativa convive com a competência fiscalizatória e revisora do Legislativo, compondo sistema de freios e contrapesos indispensável ao regime jurídico-administrativo. Assim, ao apontar inconsistências materiais, riscos de inconstitucionalidade ou necessidade de adequação, o parecer não se imiscui na discricionariedade administrativa do Prefeito, mas assegura que essa discricionariedade seja exercida dentro dos limites constitucionais.

Tal ressalva é fundamental para afastar qualquer alegação de ingerência, reforçando que a análise técnica realizada pela Câmara visa exclusivamente garantir segurança jurídica, prevenir nulidades futuras e resguardar o interesse público.

2.3 Redefinição das Atribuições por Redação

Denota-se que muitos cargos considerados materialmente incompatíveis com o art. 37, V, CF no PLC 16/2025 foram mantidos como Cargos em Comissão (CCs) no PLC 25/2025, com a justificativa de que as ilegalidades foram sanadas "mediante o ajuste da redação e compatibilização das funções".

Para absorver as funções técnicas retiradas dos CCs, o PLC 25/2025 criou novas categorias exclusivas para servidores efetivos: Supervisores (FG Nível IV), Assistentes (FG Nível VI) e Coordenadoria Técnica. A ideia é que estes novos cargos de carreira assumam as atividades técnicas e operacionais.

Contudo, a análise cruzada demonstra que muitos cargos anteriormente questionados como **MATERIALMENTE INCOMPATÍVEIS com o art. 37, V, CF foram mantidos em comissão (CC) no PLC 25/2025, frequentemente com a mesma nomenclatura ou com uma alteração mínima**, alegando-se apenas a readequação das atribuições.

A tabela a seguir foca nos cargos considerados materialmente incompatíveis com o art. 37, V, CF na análise do PLC nº 16/2025 e como eles reaparecem no PLC nº 25/2025:

Setor	Cargo Anteriormente Questionado (Nível CC)	Status/Natureza Questionada	Novo Cargo (PLC 25/2025) / Mudança na LC 110/2022	Saneamento Proposto / Nível no PLC 25/2025
Gabinete Geral	Assessor(a) de Imprensa (CC3)	Materialmente incompatível com o art. 37, V, CF: Atividades técnicas e operacionais permanentes (cobertura, redação, edição, coordenação de credenciamento).	Assessor(a) de Imprensa	Mantido como CC-IV (Assessor). O Executivo alega que as ilegalidades foram sanadas por ajuste na redação das atribuições.
Gabinete Geral	Assessor(a) de Produção Audiovisual (CC3)	Materialmente incompatível com o art. 37, V, CF: Funções eminentemente técnicas de filmagem, edição e produção de mídia.	Assessor(a) de Audiovisual	Mantido como CC-IV (Assessor). O Executivo alega saneamento por ajuste na redação.
Administração	Coordenador(a) de Compras e Almoxarifado (CC2)	Materialmente incompatível com o art. 37, V, CF: Envolvimento em procedimentos contínuos e de natureza especializada (Gestão de compras, almoxarifado, análise de indicadores), típicos de cargo efetivo.	Coordenador(a) de Compras e Almoxarifado	Mantido como CC-III (Coordenador). O Executivo alega que as irregularidades foram sanadas por ajuste redacional.
Administração	Coordenador(a) de Pessoal e RH (CC2)	Materialmente incompatível com o art. 37, V, CF: Funções permanentes, técnicas e vinculadas (gestão de folha, controle de dados funcionais, aplicação de normas de pessoal).	Coordenador(a) de Pessoal e Recursos Humanos	Mantido como CC-III (Coordenador).
Fazenda	Coordenador(a) de Tributos e Processos Adm. (CC2)	Materialmente incompatível com o art. 37, V, CF: Extrapola o estratégico, incluindo coordenação direta de arrecadação, cadastros e normatização interna.	Coordenador(a) de Tributos e Processos Adm.	Mantido como CC-III. Criada a Coordenação Técnica de Cadastro Imobiliário e Mobiliário.
Fazenda	Assessor(a) Administrativo da Fazenda Municipal (CC3)	Materialmente incompatível com o art. 37, V, CF: Atribuições relacionadas a suporte administrativo operacional e gestão de documentos confidenciais.	Assessor(a) Administrativo da Fazenda Municipal	Mantido como CC-IV (Assessor). Saneamento por readequação.
Infraestrutura	Coordenador(a) de Manutenção de Máquinas (CC2)	Materialmente incompatível com o art. 37, V, CF: Atividades técnico-operacionais (supervisão de equipes técnicas, monitoramento de utilização e manutenção de máquinas).	Coordenação de Manutenção de Máquinas	Mantido como CC-III.
Infraestrutura	Coordenadores Patrulha Mecanizada Sul, Central e Norte (CC2)	Materialmente incompatível com o art. 37, V, CF: Supervisão operacional direta e gestão de uso de maquinário pesado, incompatível com CC.	Coordenadores Patrulha Mecanizada Sul, Central e Norte (CC2)	Mantido como CC-III.
Infraestrutura	Coord. Gestão Predial, Equip. Púb. e Limpeza Urbana (CC2)	Materialmente incompatível com o art. 37, V, CF: Supervisão operacional e direção de equipes de execução de serviços contínuos (limpeza/manutenção).	Coordenação de Operações Setoriais	Nomenclatura Alterada e Mantido como CC-III.
Planejamento Urbano	Coordenador(a) de Projetos (CC2)	Materialmente incompatível com o art. 37, V, CF: Supervisão técnica e elaboração de projetos de engenharia, demandando	Coordenador (a) de Projetos	Mantido como CC-III.

		conhecimento especializado.		
Planejamento Urbano	Assessor(a) de Urbanismo (CC3)	Materialmente incompatível com o art. 37, V, CF: Funções eminentemente técnicas (análise de dados urbanísticos, fiscalização, criação de normas internas).	Assessor(a) de Secretaria	Nomenclatura Alterada e Mantido como CC-IV.
Educação	Coordenador Geral Pedagógico (CC2)	Materialmente incompatível com o art. 37, V, CF: Função típica de magistério (direção, coordenação e assessoramento pedagógico), exigindo concurso público (LDB Art. 67, I e §2º).	Coordenador Geral Pedagógico	Convertido em Função Gratificada.
Educação	Coord. de Integração de Jornada (CC2)	Materialmente incompatível com o art. 37, V, CF: Função de coordenação pedagógica, classificada como função de magistério, exigindo provimento por concurso.	Coordenador de Integração de Jornada	Convertido em Função Gratificada.

Além destes, os demais cargos não alterados pelo PLC 25/2025 e que, à luz da legislação constitucional são considerados ilegais, incompatíveis ou adequados estão previstos na tabela anexa ao presente parecer (Anexo I).

O PLC 25/2025 tentou corrigir o vício de constitucionalidade através da alteração da estrutura hierárquica e do foco da redação, mas, em diversos casos, manteve o provimento em comissão (CC) para funções que ainda levantam sérias questões de legalidade, conforme a jurisprudência constitucional (Tema 1010 do STF).

Portanto, verifica-se que várias funções que haviam sido reputadas como materialmente incompatível com o art. 37, V, da CF por seu caráter técnico-operacional foram mantidas como Cargos em Comissão (CC-II, CC-III ou CC-IV), sob a alegação de "ajuste da redação e compatibilização das funções".

A manutenção dessas previsões no texto do PLC n. 25/2025 acarretará risco de declaração de inconstitucionalidade, responsabilização do gestor público e necessidade de revisão judicial ou administrativa, além de ensejar questionamentos por parte dos órgãos de controle interno e externo.

Com relação a isso, destaca-se que está em tramitação procedimento na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapoá (Procedimento Administrativo n. 09.2025.00001373-4), inclusive que conta já com a expedição da Recomendação n. 0001/2025/01PJ/ITP que, com base em estudo técnico do Centro de Apoio Operacional da Constitucionalidade (CAO Constitucionalidade/MPSC), aponta inconstitucionalidades na estrutura administrativa do Poder

Executivo Municipal, notadamente no que se refere a cargos em comissão e funções gratificadas criados pela Lei Complementar Municipal n. 110/2022.

Ressalte-se que a Recomendação n. 001.2025.01PJ/ITP recomendou ao Poder Legislativo que:

1. Promova a revisão legislativa da Lei Complementar n. 110, de 22 de fevereiro de 2022, alterada pelas Leis Complementares n. 158, de 12 de dezembro de 2023, n. 159, de 12 de dezembro de 2023, e n. 167, de 1 de março de 2024, inclusive mediante a supressão total ou parcial dos dispositivos que se revelam materialmente incompatíveis com a Constituição do Estado de Santa Catarina e a Constituição Federal, especialmente no que se refere:

a) à criação dos cargos em comissão abaixo identificados, os quais não demandam relação de confiança com a autoridade nomeante, devendo, por isso, ser extintos ou transformados em cargos efetivos, com provimento exclusivo por concurso público:

"Ouvidor", "Controlador Interno", "Diretor(a) do Departamento de Tecnologia da Informação", "Coordenador(a) de Informática e Sistemas", "Coordenador(a) de Manutenção dos Prédios", "Coordenador(a)-Geral Pedagógico", "Diretor(a) do Departamento de Integração de Jornada Escolar", "Coordenador(a) de Integração de Jornada", "Coordenador de Ensino Integral", "Coordenador de Gestão Pedagógica", "Coordenador(a) de Projetos de Base e Rendimento", "Diretor(a) do Departamento de Administração de Equipamentos Desportivos", "Coordenador(a) de Manutenção e Funcionamento dos Equipamentos Desportivos", "Assessor(a) de Projetos de Base e Rendimento", "Coordenador(a) de Manutenção de Máquinas", "Coordenador(a) de Patrulha Mecanizada Sul", "Coordenador(a) de Patrulha Mecanizada Central", "Coordenador(a) de Patrulha Mecanizada Norte", "Coordenador(a) de Manutenção de Prédios, Equipamentos Públicos e Limpeza Urbana", "Coordenador(a) de Projetos", "Assessor(a) de Urbanismo", "Assessor(a) de Planejamento", "Diretor(a) do Departamento do Foral", "Assessor(a) de Obras" e "Assessor(a) de Trânsito".

b) à instituição de funções de confiança desprovidas de descrição normativa clara e objetiva das atribuições extraordinárias que justifiquem o pagamento de gratificação, notadamente as de "Chefe de Seção" e "Chefe de Subseção", promovendo a sua supressão ou reformulação legislativa, de modo a assegurar que atendam aos requisitos de legalidade e finalidade pública, viabilizando a fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo e a transparência perante a sociedade de Itapoá.

2. Adote as medidas legislativas cabíveis para assegurar que os cargos em comissão e funções de confiança remanescentes se destinem exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos exatos termos dos artigos 16, caput, e 21, incisos I e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam consonância com o previsto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil. [...]

É imperioso registrar que parte dos cargos objeto da Recomendação ministerial do MPSC não foi contemplada na alteração proposta pelo PLC nº 25/2025. Em face da persistência da irregularidade jurídica em relação a estas funções, contudo, o Anexo deste



Parecer lista integralmente os referidos cargos, a fim de fornecer aos legisladores o subsídio informativo completo sobre as não conformidades ainda pendentes de correção.

Além disso, é importante mencionar que o TCE/SC realizou auditoria por meio da Diretoria de Atos de Pessoal na sede do Poder Executivo de Itapoá (Processo @RLA 25/00118244), a qual identificou diversas irregularidades na gestão de pessoal.

Os principais achados envolvem a contratação e manutenção de uma quantidade significativa de servidores temporários em desacordo com as regras constitucionais, especialmente professores, desvirtuando a finalidade da contratação temporária e desrespeitando a regra do concurso público. Além disso, juntamente com o pagamento habitual de horas extras em caráter não excepcional e a apuração incorreta da jornada e pagamento de vencimentos acima do teto constitucional.

Na mesma Auditoria, o controle dos cargos de chefia também foi apontado como irregular devido ao excesso de servidores comissionados em órgãos como o Gabinete do Prefeito, ocupando esses cargos funções de natureza técnica ou burocrática, incompatíveis com o provimento em comissão, e à nomeação de servidor comissionado puro para o cargo de Ouvidor, o que compromete a autonomia e a fiscalização exigidas pela função.

Como se sabe é dever obrigatório do advogado público parecerista identificar e assinalar ilegalidades e inconstitucionalidades no texto normativo, incluindo a criação de cargos comissionados que extrapolem funções de direção, chefia ou assessoramento. A omissão nesse papel comprometeria a legalidade, a segurança jurídica e a observância da Constituição, além de configurar possível violação dos deveres profissionais e da responsabilidade funcional do(a) advogado(a) público.

2.4 Das transformação de cargos comissionados em funções gratificadas na Educação, na Assistência Social e na Ouvidoria

A medida mais incisiva e uma das únicas regulares à luz da legislação no Projeto trata-se das alterações que sanaram ilegalidades apontadas pelo MPSC na **área pedagógica foi a conversão de cargos comissionados e funções gratificadas no magistério** e, portanto, reservadas a servidores efetivos do magistério.

O cargo de **Diretor do Departamento de Coordenação Pedagógica (CC1) e as diversas Coordenações Pedagógicas (CC2), que eram consideradas ILEGAIS por serem funções típicas de magistério**, com exigência de concurso e formação específica (LDB, Art. 67, I e §2º),



foram formalmente movidas para funções gratificadas de provimento exclusivo por efetivos da carreira do magistério.

Quanto às Coordenações vinculadas à gestão técnica de programas federais na Assistência Social, especialmente aquelas relativas ao **Cadastro Único e à Vigilância Socioassistencial**, verifica-se que, embora tais áreas demandem atuação eminentemente especializada e contínua, foram mantidas como **cargos exclusivamente comissionados**, situação que afronta diretamente o desenho constitucional do art. 37, II e V, da Constituição Federal, ao atribuir a agentes não concursados atividades que possuem natureza técnica e não se enquadram no conceito de direção, chefia ou assessoramento.

A própria descrição funcional da **Coordenação de Cadastro Único** evidencia que o exercício do cargo **envolve tarefas de execução direta**, tais como identificação das famílias elegíveis, preenchimento manual e digital de formulários, registro e atualização dos dados no Sistema do Cadastro Único, verificação e certificação da veracidade das informações, prevenção e controle de fraudes, guarda e sigilo dos dados coletados, capacitação de agentes e encaminhamento de informações às instâncias de controle social.

Trata-se, da simples leitura das funções, de atividades tipicamente técnicas e operacionais, exigindo qualificação profissional específica, conhecimento detalhado do sistema nacional e estabilidade administrativa, elementos incompatíveis com a natureza precária e politicamente sensível dos cargos comissionados.

Situação semelhante ocorre com a **Coordenação de Vigilância Socioassistencial**, cujas atribuições envolvem a formulação e o desenvolvimento de metodologias, análise de diagnósticos socioterritoriais, supervisão da qualidade das informações produzidas, articulação entre setores e apoio técnico à gestão do SUAS.

Embora haja um componente estratégico, a essência da função é eminentemente técnico-profissional, dependente de conhecimento acumulado, continuidade institucional e domínio metodológico das ferramentas de vigilância, o que reforça a obrigatoriedade de que tais atividades sejam desempenhadas por servidores efetivos.

Recomenda-se, portanto, a reavaliação da natureza das atuais coordenações, que se mantêm indevidamente como cargos comissionados, considerando que a natureza técnica, complexa e sensível das atribuições relativas ao Cadastro Único e à Vigilância Socioassistencial exige estabilidade e neutralidade, características inerentes ao servidor efetivo. Para adequação constitucional e garantia da continuidade do serviço, **sugere-se a criação de cargos efetivos**

(mediante concurso público) ou a conversão em Funções Gratificadas (FGs), destinadas a serem exercidas por servidores efetivos.

Por fim, com relação ao cargo de Ouvidor, foi criada função de Ouvidor(a) a ser preenchida unicamente por servidor efetivo, considerando a atual situação de ilegalidade por desrespeitar o Prejulgado 2227 do TCE/SC e a jurisprudência do TJSC, que exigem que cargos de controle e fiscalização sejam ocupados por servidores efetivos para garantir autonomia e imparcialidade.

2.5 – Da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A nova estrutura proposta implicará aumento anual de R\$ 2.333.369,74 na despesa com pessoal, elevando o índice projetado para 44,746% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 310.366.486,61 (março/2025). Esse percentual permanece dentro do limite de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF, representando acréscimo de apenas 0,7518% em relação ao índice atual, conforme previsto no Parecer Contábil nº 428/2025.

A projeção para os exercícios seguintes, considerando crescimento médio da RCL de 11,25% a.a., indica manutenção do percentual de gasto com pessoal em 44,6454% (2026) e 44,5451% (2027), preservando margem segura em relação ao teto legal.

O parecer contábil detalha ainda a estrutura remuneratória dos cargos comissionados e funções gratificadas, bem como a previsão de impacto orçamentário-financeiro nos termos do art. 16 da LRF, o qual exige, para a criação ou aumento de despesa, a apresentação de estimativa de impacto no exercício de entrada em vigor e nos dois subsequentes, além de compatibilidade com o PPA e a LDO.

Consta que a despesa decorrente do PLC nº 16/2025 será suportada por dotações próprias previstas na Lei Orçamentária Anual nº 1.423/2024, recaindo sobre os elementos de despesa 33190 e/ou 33191, atendendo também às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e ao art. 169 da Constituição Federal.

2.5.1 – Dos Riscos Fiscais e de Responsabilidade pela Manutenção de Cargos em Comissão em Funções Técnicas

Além dos aspectos formais de adequação aos limites percentuais da Lei de Responsabilidade Fiscal, é necessário destacar que a manutenção de cargos comissionados em áreas de natureza eminentemente técnica representa risco fiscal relevante no médio e longo prazo.

Isso porque, **caso haja declaração judicial ou recomendação vinculante determinando a nulidade das nomeações, o Município poderá ser compelido a extinguir os cargos, realizar**



concursos públicos emergenciais e arcar com eventuais diferenças remuneratórias, indenizações ou pagamentos retroativos decorrentes de reestruturações impostas pelo Judiciário, considerando de forma especial ainda a existência de prévio conhecimento acerca das irregularidades e ilegalidades acima apontadas.

Ressalte-se que, embora o impacto financeiro apresentado no parecer contábil indique aparente segurança dentro dos percentuais previstos pela LRF, tal projeção não contempla o risco institucional decorrente de eventual controle externo ou judicial. Em situações análogas já apreciadas pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público em outros municípios, decisões de nulidade de cargos comissionados utilizados para funções técnicas resultaram na necessidade de contratação urgente de servidores efetivos, revisão da folha de pagamento e readequação estrutural, gerando impactos superiores aos inicialmente projetados. A ausência de planejamento prévio tende a elevar custos, especialmente quando as correções ocorrem de forma compulsória.

Além disso, a manutenção de comissionados em funções de natureza técnica ou operacional pode gerar, ao longo do tempo, um aumento artificial da despesa com pessoal, uma vez que a rotatividade típica dos cargos em comissão — aliada à necessidade contínua de treinamento e qualificação — tende a produzir ineficiências administrativas e custos adicionais não captados nas projeções contábeis.

A adoção de servidores efetivos em setores estruturantes, ao contrário, promove estabilidade institucional, continuidade administrativa e previsibilidade financeira, elementos centrais para o cumprimento sustentável do art. 169 da Constituição e dos arts. 15 a 17 da LRF.

Por fim, a observância estrita ao art. 37, V, da Constituição Federal, além de constituir exigência jurídico-constitucional, também se converte em medida de racionalidade fiscal. A estrutura administrativa precariamente conduzida por comissionados em áreas técnicas tende a sofrer revisões futuras determinadas por órgãos de controle, implicando aumento de custo, insegurança operacional e potencial responsabilização dos gestores.

Assim, a adequação imediata do quadro funcional, com previsão de cargos efetivos para atividades técnicas e a conversão de funções incompatíveis, além de reduzir riscos jurídicos, também representa medida prudencial de gestão fiscal responsável.

III - DA DISTINÇÃO ENTRE OBRIGAÇÕES JURÍDICAS E RECOMENDAÇÕES DE GOVERNANÇA



É indispensável ressaltar que a atuação da Assessoria Jurídica no processo legislativo possui limites constitucionais e funcionais claramente definidos.

A análise jurídica tem por finalidade exclusiva identificar vícios formais e materiais, apontar incompatibilidades com a Constituição e a legislação vigente e orientar os órgãos legislativos para que o produto final do processo legislativo seja juridicamente válido. Assim, quando o parecer indica que determinada atribuição ou cargo viola o artigo 37, V, da Constituição Federal ou contraria entendimento consolidado do STF, trata-se de obrigação jurídica, decorrente do controle de constitucionalidade preventivo exercido pelo Poder Legislativo. Nesse campo, não há margem de discricionariedade política.

Por outro lado, as sugestões de encaminhamento — como a recomendação de envio de projeto substitutivo, a reorganização estrutural mais ampla ou a revisão de formatos administrativos — situam-se no âmbito da recomendação de governança institucional, cuja adoção ou não depende da deliberação política dos órgãos competentes. Tais recomendações não têm caráter vinculante, tampouco configuram ingerência na esfera administrativa do Executivo; constituem apenas indicações técnicas para facilitar a correção dos vícios identificados e prevenir riscos futuros.

Distinguir com clareza essas duas esferas evita interpretações equivocadas segundo as quais o parecer estaria “legislando” ou determinando soluções de mérito administrativo.

Assim, ressalta-se que o conteúdo obrigatório restringe-se à identificação dos vícios e à orientação quanto à necessidade jurídica de sua supressão, enquanto as alternativas para solução — inclusive o envio de substitutivo ou a aprovação/rejeição do PLC 25/2025 — permanecem como decisões políticas, a serem avaliadas livremente pelo Legislativo e pelo Executivo.

IV. CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica empreendida, constata-se que o Projeto de Lei Complementar n. 25/2025 apresenta **vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade** no tocante às atribuições conferidas a determinados cargos em comissão, as quais, em diversos pontos, **extrapolam a natureza restrita de direção, chefia e assessoramento prevista no art. 37, inciso V, da Constituição Federal**. Tal entendimento está em consonância com a **Recomendação nº 0001/2025/01PJ/ITP do Ministério Público de Santa Catarina**, que igualmente alerta para a indevida atribuição de funções técnicas e operacionais a cargos comissionados.



Assim, sob o enfoque **exclusivamente jurídico**, conclui-se pela necessidade imperativa de saneamento das inconstitucionalidades identificadas, com vistas à conformidade da estrutura administrativa ao texto constitucional e à segurança jurídica do ato normativo. Já sob o prisma da governança institucional, a adoção de substitutivo ou de emendas legislativas consiste em estratégia legítima e discricionária dos órgãos competentes, desde que assegurado o fiel cumprimento das balizas constitucionais e legais expostas neste Parecer.

Recomenda-se, por fim, o encaminhamento de cópia deste parecer jurídico e da tramitação do Projeto de Lei ao TCE/SC em razão da existência do processo RLA 25/00118244, e ao MPSC em resposta a ofício recebido por esta Casa Legislativa nos autos do Procedimento Administrativo n. 09.2025.00001373-4.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 24 de novembro de 2025.

Clei Vargas – OAB/SC 60.402
Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718
Analista Jurídica
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>

ANEXO 1 – ANÁLISE DE CARGOS

GABINETE GERAL

Cargo	Atribuições (síntese)	Compatibilidade com Cargo Comissionado
Assessor(a) de Agenda Oficial e Cerimonial (CC3) Obs.: Sem alteração no PLC 25/2025	Gerenciar, supervisionar e coordenar a agenda oficial do Prefeito e do Chefe de Gabinete; Supervisionar e orientar a manutenção estratégica de listas de contatos relevantes para atividades institucionais; Organizar, estruturar e propor pautas para reuniões do Prefeito e do Chefe de Gabinete; Assessorar o Prefeito e o Chefe de Gabinete em reuniões, eventos e agendas; Assessorar na elaboração de correspondência oficial do Gabinete do Prefeito; Avaliar e encaminhar informações e documentos relevantes para o expediente do Prefeito; Supervisionar e apoiar ações de cerimonial e eventos institucionais; Exercer outras tarefas de assessoramento, chefia ou supervisão, compatíveis com o nível estratégico do cargo.	Incompatível
Diretor(a) do Departamento de Expediente (CC1) Obs.: Sem alteração no PLC 25/2025	Atuação estratégica junto à Chefia de Gabinete do Prefeito, com foco na supervisão do processo legislativo do Executivo, organização dos atos normativos e protocolos, articulação institucional com a Câmara Municipal, coordenação de equipes e assessoramento técnico-político, além do controle de qualidade das ações administrativas vinculadas ao expediente do Gabinete.	Incompatível
Coordenador(a) de Gestão de Atos Normativos e Expediente (CC2) Obs.: Sem alteração no PLC 25/2025	Coordenação estratégica das atividades administrativas ligadas à tramitação de expedientes e atos normativos do Poder Executivo. Responsável por supervisionar o fluxo interno de documentos, padronização de minutas, interface com a Câmara Municipal no processo legislativo, elaboração de relatórios e apoio à tomada de decisões institucionais, sem substituir a atuação técnica da Procuradoria.	Incompatível
Coordenador(a) de Relações Públicas e Imprensa (CC2) Obs.: Sem alteração no PLC 25/2025	Coordena a interface institucional da Prefeitura com a mídia e com os diversos públicos internos e externos, assegurando o alinhamento da comunicação oficial, a imagem institucional do Prefeito e a divulgação transparente e estratégica das ações do governo. Atua na supervisão de redações oficiais, planejamento de cerimoniais e publicações, articulação com lideranças comunitárias e assessoramento estratégico de porta-vozes e autoridades.	Incompatível
Coordenador(a) de Gestão e Divulgação Municipal, Publicidade e Campanhas Institucionais (CC2)	Coordena e supervisiona a comunicação institucional da Prefeitura, com foco na publicidade oficial e em campanhas estratégicas que promovam a imagem do Município, atração de investimentos e	Incompatível

Obs.: Sem alteração no PLC 25/2025	valorização dos setores econômicos, turísticos e culturais. Atua na elaboração e avaliação de campanhas institucionais, assegurando alinhamento com os objetivos do governo.	
Assessor(a) de Imprensa (CC3) Obs.: Sem alteração no PLC 25/2025	Presta assessoramento estratégico em comunicação institucional e imprensa, atuando na articulação com veículos de mídia, formulação de estratégias de imagem e posicionamento do governo, além de apoiar ações de cobertura de eventos, articulação institucional e estudos técnicos sobre comunicação pública.	ILEGAL
Assessor(a) de Produção Audiovisual (CC3) Obs.: Sem alteração no PLC 25/2025	Atua no assessoramento estratégico da comunicação institucional por meio da supervisão de conteúdos audiovisuais, definição de roteiros e estratégias de linguagem visual, garantindo o alinhamento à identidade institucional e às diretrizes da Administração.	ILEGAL

SECRETARIA DA FAZENDA

Cargo/Função	Natureza	Atribuições (síntese)	Compatibilidade com cargo comissionado
Coordenador(a) de Tributos e Processos Administrativos Obs.: Sem alteração no PLC 25/2025	(CC2)	Coordenação das atividades de arrecadação e cadastro mobiliário e imobiliário; supervisão operacional de equipes técnicas; assessoramento estratégico à Gerência de Tributos; representação institucional e apoio à gestão tributária.	Incompatível
Coordenador(a) de Auditoria, Fiscalização e Recurso Tributário Obs.: Sem alteração no PLC 25/2025	(CC2)	Coordenação estratégica da fiscalização tributária; supervisão das metas e diretrizes de combate à sonegação; assessoramento à Gerência de Tributos na análise de conformidade fiscal; representação institucional em fóruns estratégicos.	Incompatível
Diretor(a) do Departamento de Finanças Obs.: Sem alteração no PLC 25/2025	(CC1)	Supervisionar e coordenar o órgão administrativo da Fazenda Municipal; articular-se com as gerências para execução da política tributária e financeira; participar da formulação de estudos e indicadores estratégicos; gerir equipes e setores vinculados; prestar apoio institucional à Procuradoria-Geral e ao Controle Interno; propor atualizações legislativas; representar o órgão em atividades administrativas e estratégicas.	Incompatível
Coordenador(a) de Orçamento Financeiro Obs.: Sem alteração no PLC 25/2025	(CC2)	Coordenar a política e estratégias de gestão orçamentária e financeira; planejar, analisar e monitorar metas fiscais; assessorar tecnicamente os processos legislativos do PPA, LDO e LOA; consolidar análises e projeções para decisões estratégicas;	Incompatível

Cargo/Função	Natureza	Atribuições (síntese)	Compatibilidade com cargo comissionado
		supervisionar, em nível gerencial, a qualidade e conformidade dos relatórios orçamentários e financeiros.	
Assessor(a) Administrativo da Fazenda Municipal Obs.: Sem alteração no PLC 25/2025	Cargo comissionado (CC3)	Prestar assessoramento administrativo e organizacional direto ao Secretário(a) da Fazenda; articular-se com órgãos internos e externos; organizar e gerenciar informações estratégicas e sensíveis; apoiar compromissos institucionais e protocolares; redigir e gerir documentos administrativos e confidenciais.	Incompatível

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Cargo/Função	Natureza	Atribuições (síntese)	Compatibilidade com cargo comissionado
Coordenador(a) de Compras e Almoxarifado Obs.: Sem alteração no PLC 25/2025	CC2	Coordenar e supervisionar as operações de compras e almoxarifado; implementar políticas e diretrizes estratégicas definidas pela gerência; assessorar na análise de mercado e na proposição de estratégias de aquisição; orientar equipes para eficiência e economicidade; apoiar a articulação com fornecedores e a solução de demandas complexas.	ILEGAL
Diretor(a) do Departamento de Recursos Humanos Obs.: Sem alteração no PLC 25/2025	CC1	Dirigir e coordenar o Departamento de Recursos Humanos; definir políticas e procedimentos de gestão de pessoal; gerenciar atos administrativos relativos a servidores; supervisionar folha de pagamento e encargos; coordenar concursos públicos; assessorar secretarias em questões disciplinares; promover ambiente organizacional positivo e articulado aos objetivos institucionais.	ILEGAL
Coordenador(a) de Pessoal e Recursos Humanos Obs.: Sem alteração no PLC 25/2025	CC2	Coordenar e supervisionar a implementação de políticas de gestão de pessoal; assessorar na análise e projeção de necessidades de recursos humanos; orientar equipes quanto à aplicação de normas; supervisionar processos de folha, benefícios e dados de pessoal; apoiar a articulação institucional em temas de RH.	Incompatível
Assessor(a) de Pessoal (Assessoria de Pessoal) Obs.: Sem alteração no PLC 25/2025	CC3	Prestar assessoramento administrativo e confidencial ao Diretor de RH; organizar reuniões e materiais de apoio para decisões estratégicas; coletar informações junto às equipes técnicas para subsidiar análises; redigir comunicações internas de natureza sensível.	Incompatível

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cargo/Função	Natureza	Atribuições (síntese)	Compatibilidade com cargo comissionado
--------------	----------	-----------------------	--

Coordenação de Cadastro Único e Programas de Transferência de Renda Obs.: Sem alteração no PLC 25/2025	CC2	Supervisão administrativa e estratégica da formulação de diretrizes para o Cadastro Único e programas de transferência de renda, assessoramento técnico ao Diretor e articulação com órgãos e esferas de governo para ações intersetoriais. A Coordenação é responsável por coordenar as diretrizes estratégicas do Cadastro Único e programas de transferência de renda no Município, assessorar na análise de desempenho desses programas, identificar desafios relacionados à inclusão social e articular ações intersetoriais. Também supervisiona a qualidade dos dados e a conformidade dos procedimentos, delegando tarefas executivas para servidores de carreira.	Incompatível
Coordenação de Vigilância Socioassistencial Obs.: Sem alteração no PLC 25/2025	CC2	Formulação de diretrizes e metodologias estratégicas de vigilância socioassistencial; assessoramento técnico ao Diretor na análise de diagnósticos socioterritoriais e proposição de políticas públicas; articulação intersetorial para integração e fluxo de informações entre a vigilância socioassistencial e outras áreas de proteção social; supervisão da qualidade e conformidade das informações e relatórios sobre a rede socioassistencial.	Incompatível
Coordenador(a) de Fiscalização e Acompanhamento de Pessoas em Situação de Rua Obs.: Sem alteração no PLC 25/2025	CC2	Coordenação da formulação e implementação de diretrizes e estratégias para as políticas públicas de atendimento e fiscalização de pessoas em situação de rua; assessoramento ao Diretor na análise da realidade e proposição de planos de ação para proteção social e reintegração; articulação intersetorial com serviços, órgãos e entidades que atuam na defesa dos direitos dessa população; supervisão da qualidade e efetividade das ações de fiscalização, analisando indicadores e propondo ajustes nas políticas.	Incompatível

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO

Cargo/Função	Natureza	Atribuições (síntese)	Compatibilidade com cargo comissionado
Assessor(a) de Desenvolvimento Econômico Obs.: Sem alteração no PLC 25/2025	CC3	Suporte estratégico para levantamento de dados econômicos do município e fornecimento de informações gerenciais para o Secretário; assessoramento na proposição de políticas públicas para os setores econômicos; apoio direto ao Secretário em temas estratégicos relacionados ao desenvolvimento econômico; auxílio na análise de informações e estudos econômicos para subsidiar políticas públicas; apoio na	Incompatível

		articulação com entidades empresariais e instituições para identificar oportunidades de investimento e parcerias estratégicas.	
--	--	--	--

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Cargo/Função	Natureza	Atribuições (síntese)	Compatibilidade com cargo comissionado
Coordenador(a) de Gestão Predial	CC2	Coordenação da manutenção e supervisão das atividades relacionadas aos prédios da Secretaria; planejamento de ações estratégicas para melhoria da infraestrutura; assessoramento ao Secretário nas decisões sobre manutenção predial e contratos; supervisão dos processos de aquisição de materiais e contratação de serviços de manutenção; assessoramento técnico no planejamento orçamentário da Secretaria.	Incompatível
Diretor(a) do Departamento de Coordenação Pedagógica Obs.: Sem alteração no PLC 25/2025	CC1	Garantir o cumprimento das diretrizes superiores, implementar ações de formação e valorização dos profissionais da educação, formular e aplicar instrumentos de avaliação educacional, propor práticas de gestão democrática, desenvolver políticas de acesso e permanência dos alunos, monitorar programas de alfabetização, implementar políticas para a educação especial, apoiar melhorias na gestão e infraestrutura escolar, representar o Secretário(a) de Educação e executar outras tarefas correlatas.	Incompatível
Coordenador(a) Geral Pedagógico(a) Transformado em FG pelo PLC 25/2025		Coordenar a formulação e implementação das diretrizes pedagógicas para a rede municipal de ensino, assessorar o Diretor na análise de desempenho pedagógico e proposição de políticas educacionais, além de atuar na articulação estratégica entre as unidades de ensino. Supervisão da conformidade e qualidade das práticas pedagógicas, sem envolver-se no planejamento de aulas, orientação direta de professores ou gestão de resultados de aprendizagem.	Adequação
Diretor(a) do Departamento de Integração de Jornada Escolar Transformado em FG pelo PLC 25/2025		Coordenação das ações voltadas à ampliação da jornada escolar, elaboração do plano anual do contraturno escolar, incluindo atividades pedagógicas e culturais, e coordenar reuniões com gestores, coordenadores e professores. Planejamento e acompanhamento das atividades do contraturno escolar e eventos extras, monitoramento da eficácia das estratégias do programa e	Adequação

		desenvolvimento de ações para a adesão e permanência dos estudantes.	
Coordenador(a) de Integração de Jornada Transformado em FG pelo PLC 25/2025		O Coordenador(a) de Integração de Jornada (CC2) é responsável por coordenar a formulação e implementação de diretrizes estratégicas para os programas de ampliação da jornada escolar; assessorar o Diretor na análise da efetividade dos programas de contraturno escolar e propor políticas para aprimorar a participação e o desenvolvimento integral dos alunos; articular parcerias estratégicas para o desenvolvimento de atividades e recursos que enriqueçam a jornada escolar ampliada; supervisionar a conformidade e o impacto das políticas de integração de jornada, sem envolvimento na coordenação direta de atividades em sala de aula ou na gestão de cronogramas operacionais.	Adequação
Coordenador(a) de Ensino Integral (Espaço A+) Transformado em FG pelo PLC 25/2025		Coordenar, sob a supervisão do Departamento de Integração de Jornada Escolar, a formulação e implementação de diretrizes estratégicas para os programas de ensino integral e o funcionamento dos Espaços A+; assessorar o Diretor na análise da efetividade das metodologias de ensino integral e na proposição de políticas pedagógicas para aprimorar a experiência educacional dos alunos; articular parcerias estratégicas para o desenvolvimento de conteúdos e recursos que enriqueçam a proposta do Ensino Integral; supervisionar a conformidade geral e o impacto das políticas de ensino integral, sem executar o planejamento detalhado de aulas, a orientação pedagógica individual de professores, ou a gestão direta das atividades nos Espaços A+.	Adequação

Coordenador(a) de Gestão Pedagógica Transformado em FG pelo PLC 25/2025		Coordenar, sob a supervisão do Departamento de Coordenação Pedagógica, a formulação e implementação de diretrizes estratégicas para a gestão pedagógica nas unidades de ensino de grande porte; assessorar o Diretor na análise de dados de desempenho pedagógico e na proposição de políticas educacionais para aprimorar a qualidade do ensino e a formação dos alunos; articular parcerias estratégicas com instituições e especialistas para o desenvolvimento de programas pedagógicos inovadores e a melhoria contínua da prática docente; supervisionar a conformidade geral e o impacto das políticas pedagógicas implementadas, sem envolver-se no planejamento de aulas, orientação direta de professores, mediação de conflitos em sala de aula ou gestão rotineira de resultados de aprendizagem.	Adequação
---	--	---	-----------

SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

Cargo/Função	Natureza	Atribuições (síntese)	Compatibilidade com cargo comissionado
Coordenador(a) de Gestão de Esporte de Base e Alto Rendimento Alteração no PLC 25/2025 da nomenclatura para Coordenador de Esportes de Alto rendimento.	(CC2)	Coordenação estratégica das escolinhas esportivas; supervisão institucional de metas e diretrizes; orientação geral de equipes quanto aos objetivos do programa; promoção do esporte de base e de rendimento; articulação com alunos e famílias para engajamento nas atividades; vedação à atuação técnico-pedagógica direta.	Incompatível (aparente alteração de funções e nomenclatura apenas no plano formal e possível desvio de finalidade pois exige que o Coordenador execute funções de natureza técnica-executiva (como a emissão de pareceres especializados), próprias de um servidor efetivo. Essa fragilidade se agrava pela ausência de estrutura mínima de servidores, forçando o comissionado a suprir a lacuna técnica em vez de exercer a função constitucional de direção, chefia ou assessoramento.)
Diretor(a) do Departamento de Administração de Equipamentos Desportivos Nomenclatura alterada pelo PLC 25/2025 para Departamento	Cargo comissionado (CC1)	Formulação e gestão de estratégias para manutenção e conservação da infraestrutura esportiva; articulação com outros setores e entidades; supervisão institucional dos processos de fiscalização e aquisição; elaboração de relatórios e propostas de melhoria;	ILEGAL (aparente alteração de funções e nomenclatura apenas no plano formal e possível desvio de finalidade porque as atividades de planejamento, execução de programas sociais e

Cargo/Função	Natureza	Atribuições (síntese)	Compatibilidade com cargo comissionado
Administrativo		conscientização comunitária e promoção de parcerias para ampliação da rede esportiva municipal.	diagnóstico de demandas são de natureza técnica e continuada, típicas de funções que exigem a estabilidade e a qualificação de um servidor efetivo)
Coordenador(a) de Gestão de Equipamentos Esportivos Nomenclatura alterada pelo PLC 25/2025 para Coordenação Coordenador de Projetos Sociais e Esportes	(CC2)	Coordenação institucional da política de manutenção da infraestrutura esportiva; assessoramento ao Diretor na formulação de estratégias; articulação com setores internos e externos; análise de desempenho e impacto das ações na conservação dos equipamentos; vedação à execução ou fiscalização direta.	ILEGAL (aparente alteração de funções e nomenclatura apenas no plano formal e possível desvio de finalidade porque as atividades de planejamento, execução de programas sociais e diagnóstico de demandas são de natureza técnica e continuada, típicas de funções que exigem a estabilidade e a qualificação de um servidor efetivo)

SECRETARIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Cargo/Função	Natureza	Atribuições (síntese)	Compatibilidade com cargo comissionado
Diretor(a) do Departamento de Regularização Fundiária Obs.: Sem alteração no PLC 25/2025	(CC1)	Planejamento, estabelecimento de diretrizes e supervisão de políticas e ações de regularização fundiária; supervisão da implementação da política de regularização urbana e fundiária para famílias de baixa renda; representação institucional nas políticas de regularização fundiária e urbanística; supervisão das políticas de remoção e reassentamento de famílias, monitorando a execução técnica; estabelecimento de diretrizes para a gestão integrada de ações pós-regularização fundiária; supervisão do alinhamento de processos de licenciamento ambiental e urbanístico, sem interferir nas análises técnicas; coordenação e poder hierárquico sobre os setores subordinados, alinhando-os aos objetivos estratégicos; proposição de estratégias e acompanhamento de ações administrativas e judiciais relativas a desapropriações e titulação de imóveis; garantia de uso de dados estratégicos para subsidiar decisões do Secretário e do gestor municipal.	Incompatível

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Cargo/Função	Natureza	Atribuições (síntese)	Compatibilidade com cargo comissionado
Diretor(a) do Departamento de Obras Públicas Obs.: Sem alteração no PLC 25/2025	CC1	Planejamento e supervisão das políticas e ações do Departamento de Obras Públicas; coordenação e monitoramento de levantamentos técnicos, projetos e obras; supervisão da execução de obras públicas municipais, incluindo construção, manutenção e reformas; gestão de cadastros técnicos e registros de obras; aprovação e acompanhamento de cronogramas de trabalho e orçamentos; avaliação de relatórios sobre o progresso das obras e proposição de ajustes estratégicos; coordenação da elaboração de orçamentos	Incompatível

		e custos de projetos, acompanhamento de processos licitatórios; supervisão da fiscalização de contratos e execução de obras públicas, garantindo conformidade com normas e diretrizes governamentais.	
Coordenador(a) de Planejamento de Obras Públicas	CC2	Coordenação e supervisão do desenvolvimento de projetos, obras e programas de gestão de obras públicas; fornecimento de suporte estratégico ao diretor no planejamento e organização das obras públicas; coordenação e supervisão do apoio à fiscalização de contratos de execução de obras públicas; supervisão da equipe responsável pelo monitoramento das etapas e cronogramas de obras públicas; coordenação da elaboração de estudos técnicos preliminares, como pré-projetos e Termos de Referência; supervisão do planejamento físico-financeiro das obras públicas, incluindo análise de impactos financeiros e orçamentários; análise e emissão de parecer estratégico sobre solicitações de aditivos temporais e financeiros.	Incompatível
Coordenador(a) de Execução e Fiscalização de Obras Públicas	CC2	Coordenação de equipes de execução e fiscalização de obras públicas; suporte gerencial ao diretor do departamento; gestão de contratos e logística de obras; supervisão de equipes e rotinas operacionais; articulação institucional e ações de aperfeiçoamento dos serviços.	Incompatível
Diretor(a) do Departamento de Serviços Públicos	CC1	Supervisão geral e estratégica das atividades relacionadas à manutenção de ruas, estradas e logradouros públicos; fiscalização dos contratos de sua competência; coordenação e supervisão das ações de conservação e embelezamento das vias, praças e logradouros públicos, delegando a execução às equipes responsáveis; gestão e coordenação das ações de limpeza urbana, incluindo a supervisão das contratações e execução dos serviços; supervisão da administração e fiscalização dos serviços relacionados à gestão de cemitérios públicos; planejamento estratégico para a eficácia dos serviços, incluindo avaliação de maquinário e solicitação de manutenção preventiva e corretiva; coordenação dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário, garantindo qualidade e eficiência; coordenação do recebimento das demandas de serviços e monitoramento da execução dentro dos prazos estabelecidos.	Incompatível

Coordenador(a) de Manutenção de Máquinas Alteração formal das atividades no PLC 25/2025	CC2	Coordenação e supervisão estratégica das ações de manutenção preventiva e corretiva das máquinas e equipamentos públicos; supervisão do planejamento estratégico de aquisição de peças, ferramentas e equipamentos; coordenação dos processos administrativos relacionados à compra de maquinário e contratação de serviços terceirizados; supervisão das equipes técnicas responsáveis pela manutenção e operação de máquinas, garantindo o cumprimento das normas institucionais; estabelecimento de diretrizes gerais para o monitoramento do uso das máquinas e equipamentos, promovendo ações educacionais sobre o uso adequado e segurança.	ILEGAL As atividades, embora descritas com viés estratégico, incluem atividades de natureza técnico-operacional e administrativa que exigem conhecimento específico sobre manutenção e operação de máquinas, como a supervisão das equipes técnicas. Tais funções se enquadram como supervisão operacional e técnica, com foco em execução prática, e não exclusivamente em gestão estratégica, sendo mais compatíveis com cargos efetivos da área técnica.
Coordenador(a) de Patrulha Mecanizada Sul Alteração formal das atividades no PLC 25/2025	CC2	Coordenação estratégica das atividades da patrulha mecanizada sul, supervisionando as equipes e assegurando o cumprimento das metas; coordenação do planejamento estratégico das atividades da patrulha, alinhando-as com as prioridades do setor; definição e supervisão da utilização dos equipamentos e máquinas da patrulha, sem execução direta; coordenação da programação das manutenções preventivas e corretivas, garantindo a eficiência dos recursos; acompanhamento e monitoramento da execução dos serviços, assegurando o cumprimento das diretrizes institucionais; elaboração de relatórios gerenciais e proposição estratégica para aquisição, substituição ou adequação de maquinário.	ILEGAL As atividades, embora descritas com viés estratégico, incluem atividades de natureza técnico-operacional e administrativa que exigem conhecimento específico sobre manutenção e operação de máquinas, como a supervisão das equipes técnicas. Tais funções se enquadram como supervisão operacional e técnica, com foco em execução prática, e não exclusivamente em gestão estratégica, sendo mais compatíveis com cargos efetivos da área técnica.
Coordenador(a) de Patrulha Mecanizada Central Alteração formal das atividades no PLC 25/2025	CC2	Coordenação estratégica das atividades da patrulha mecanizada central, supervisionando as equipes e alinhando as ações aos objetivos institucionais; coordenação do planejamento estratégico das atividades da patrulha, subsidiando decisões gerenciais e garantindo alinhamento com as prioridades do setor; definição e supervisão da utilização dos equipamentos e máquinas da patrulha, sem envolvimento direto na	ILEGAL As atividades, embora descritas com viés estratégico, incluem atividades de natureza técnico-operacional e administrativa que exigem conhecimento específico sobre manutenção e operação de

		execução; coordenação da programação das manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos, assegurando a efetividade dos recursos; acompanhamento e monitoramento da execução dos serviços, garantindo o cumprimento das diretrizes e objetivos institucionais; elaboração de relatórios gerenciais e proposição estratégica para a aquisição, substituição ou adequação de maquinário.	máquinas, como a supervisão das equipes técnicas. Tais funções se enquadram como supervisão operacional e técnica, com foco em execução prática, e não exclusivamente em gestão estratégica, sendo mais compatíveis com cargos efetivos da área técnica.
Coordenador(a) de Patrulha Mecanizada Norte Alteração formal das atividades no PLC 25/2025	CC2	Coordenação estratégica das atividades da patrulha mecanizada norte, supervisionando e articulando as equipes para assegurar o cumprimento das metas e alinhamento com os objetivos institucionais; coordenação do planejamento estratégico das atividades da patrulha, subsidiando decisões gerenciais e assegurando alinhamento com as prioridades do setor; definição e supervisão da utilização dos equipamentos e máquinas da patrulha, sem envolvimento direto na execução; coordenação da programação das manutenções preventivas e corretivas, assegurando a efetividade dos recursos; acompanhamento e monitoramento da execução dos serviços, garantindo o cumprimento das diretrizes institucionais; elaboração de relatórios gerenciais e proposição estratégica para aquisição, substituição ou adequação de maquinário.	ILEGAL As atividades, embora descritas com viés estratégico, incluem atividades de natureza técnico-operacional e administrativa que exigem conhecimento específico sobre manutenção e operação de máquinas, como a supervisão das equipes técnicas. Tais funções se enquadram como supervisão operacional e técnica, com foco em execução prática, e não exclusivamente em gestão estratégica, sendo mais compatíveis com cargos efetivos da área técnica.
Coordenador(a) de Gestão Predial, Equipamentos Públicos e Limpeza Urbana Alteração da nomenclatura do PLC 25/2025 para Coordenação de Operações Setoriais	CC2	Coordenação dos serviços de manutenção predial e equipamentos públicos, definindo prioridades e estratégias de atuação conforme o planejamento da Secretaria; coordenação do levantamento das necessidades e planejamento do cronograma de limpeza urbana; supervisão da elaboração de diagnósticos e relatórios técnicos sobre o estado de conservação dos prédios, equipamentos públicos e limpeza urbana; análise de relatórios e informações relativas à execução dos serviços, propondo soluções de gestão ao superior imediato; direção das equipes responsáveis pelos serviços de manutenção e limpeza urbana, organizando fluxos operacionais e acompanhando o desempenho institucional; levantamento de necessidades e estruturação de processos administrativos voltados à manutenção e conservação, incluindo processos licitatórios.	ILEGAL As atribuições envolvem a gestão operacional, a fiscalização de contratos (inclusive de limpeza urbana) – atividade de fiscal de contratos deve prioritariamente ser realizada por servidores efetivos – e o planejamento de serviços técnicos, funções que exigem a estabilidade e a impessoalidade de um servidor efetivo (concursado).

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Cargo/Função	Natureza	Atribuições (síntese)	Compatibilidade comissionado
Diretor(a) do Departamento de Gestão Ambiental Obs.: Sem alteração no PLC 25/2025	CC1	Condução do planejamento e execução de atividades voltadas à gestão ambiental do município, como a criação e gestão de Unidades de Conservação; organização e execução de ações de educação ambiental; fornecimento de subsídios técnicos para emissão de documentos aos setores de Licenciamento Ambiental e Fiscalização Ambiental quando necessário; elaboração e assinatura de respostas a ofícios e comunicações internas; colaboração na criação e desenvolvimento de pesquisas científicas e estudos para a melhoria dos aspectos ambientais; construção de projetos ambientais para otimização da qualidade de vida da	Incompatível

Cargo/Função	Natureza	Atribuições (síntese)	Compatibilidade comissionado
		população; elaboração de projetos para captação de recursos financeiros/materiais através de editais para aplicação em benefício da população municipal.	
Coordenador(a) de Bem-estar Animal	CC2	Coordenação e gestão das políticas públicas voltadas à promoção e efetivação do bem-estar animal; articulação de políticas públicas com a sociedade civil, organizações não governamentais, órgãos públicos e privados; apoio e fortalecimento de ações e projetos de organizações não governamentais na proteção animal; gerenciamento de grupos de voluntários e capacitação para suporte em projetos relacionados ao bem-estar animal; supervisão do cumprimento da legislação vigente relacionada ao bem-estar animal; coordenação de campanhas de controle populacional de animais, incluindo castração, atendimento veterinário gratuito e ações educativas; promoção de campanhas educativas sobre tratamento ético e respeito aos animais; fomento de iniciativas de educação ambiental sobre convivência responsável entre humanos e animais; articulação de estruturas de atendimento para animais feridos ou debilitados, assegurando a execução técnica por profissionais habilitados; promoção de campanhas de adoção responsável e combate ao abandono de animais; coordenação de campanhas de registro e vacinação de cães e gatos; apoio na fiscalização do comércio ilegal de animais; recebimento e encaminhamento de denúncias de maus-tratos a autoridades competentes.	Incompatível

SECRETARIA DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Cargo/Função	Natureza	Atribuições (síntese)	Compatibilidade com cargo comissionado
Comandante da Guarda Civil Municipal Criação de Função gratificada	FG4	Coordenação da futura Guarda Civil Municipal; planejamento e estruturação de rotinas administrativas e operacionais; organização preliminar de procedimentos; elaboração de relatórios estratégicos; articulação institucional com vistas à implementação da política municipal de segurança; representação junto ao Executivo.	Adequação
Coordenador(a) de Monitoramento	CC2	Planejar e supervisionar as atividades relacionadas à manutenção dos prédios vinculados à Secretaria; planejar e propor ações estratégicas para melhoria da infraestrutura, incluindo a elaboração de banco de projetos para captação de recursos; assessorar o Secretário nas decisões relacionadas à manutenção predial, infraestrutura e contratos de prestação de serviços; supervisionar os processos de aquisição de materiais e contratação de serviços de manutenção, garantindo o cumprimento das normas legais e orçamentárias; acompanhar e	Incompatível O cargo comissionado é incompatível se as funções forem, em sua essência, meramente técnicas ou operacionais, como a execução de manutenção e a supervisão de normas técnicas sem alto poder decisório. Tais tarefas são típicas de cargos efetivos e exigem concurso público (Art. 37, II, CF). O uso de termos como "gerenciar" ou "supervisionar" pode configurar um desvio de finalidade se, na prática, o cargo não exercer genuína Direção, Chefia ou Assessoramento estratégico.



Cargo/Função	Natureza	Atribuições (síntese)	Compatibilidade com cargo comissionado
		supervisionar a execução dos contratos de manutenção predial, orientando tecnicamente os servidores responsáveis; prestar assessoramento à Secretaria no planejamento e previsão orçamentária anual, fornecendo subsídios técnicos para a tomada de decisão; executar outras tarefas correlatas, quando solicitadas pelo Secretário(a).	

SECRETARIA DE PESCA

Cargo/Função	Natureza	Atribuições (síntese)	Compatibilidade com o cargo comissionado
Assessor(a) de Secretário Assessor criado para a nova Secretaria de Pesca pelo PLC 25/2025	CC3	Assessoramento direto à Secretaria em ações estratégicas e administrativas, gestão do fluxo de informações institucionais, acompanhamento de demandas internas, apoio à elaboração do planejamento anual, controle de cadastros e supervisão de contratos e convênios.	Incompatível Atividades como "instruir expedientes" e "controlar o cumprimento de ordens" são consideradas rotineiras (atividade-meio) de qualquer secretaria. Por não exigirem a confiança singular da autoridade, são tarefas típicas de Agentes Administrativos concursados, por exemplo.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO

Cargo/Função	Natureza	Atribuições (síntese)	Compatibilidade com o cargo comissionado
Coordenador(a) de Projetos Sem alteração no PLC 25/2025	CC2	Coordena e supervisiona projetos institucionais desde a elaboração até a aprovação, especialmente aqueles oriundos de emendas parlamentares e financiamentos estaduais ou federais, promovendo a articulação entre equipes técnicas, assegurando conformidade com as normas aplicáveis e atuando em nível estratégico.	ILEGAL
Assessor(a) de Urbanismo Mera alteração de nomenclatura para Assessor(a) de Secretaria	CC3	Assessoramento estratégico ao Secretário e ao Diretor em temas de urbanismo, políticas urbanísticas e fiscalização de obras, elaboração de pareceres, participação em conselhos e articulação institucional, com eventual supervisão de equipes técnicas quando expressamente designado.	ILEGAL

SECRETARIA DE SAÚDE

Cargo/Função	Natureza	Atribuições (síntese)	Compatibilidade com cargo comissionado
Assessor(a) de Saúde Sem alteração no PLC 25/2025	CC3	Assessoramento político e institucional ao Secretário; acompanhamento legislativo; apoio à comunicação institucional da Secretaria.	Incompatível
Coordenador(a) de	CC2	Atividades de planejamento e supervisão da	Incompatível

Gestão Predial Sem alteração no PLC 25/2025		manutenção predial; assessoramento ao Secretário em decisões de infraestrutura e contratos; proposição de ações estratégicas e banco de projetos; orientação técnica a servidores; acompanhamento de processos de aquisição e execução contratual.	
Diretor(a) do Departamento de Vigilância em Saúde Sem alteração no PLC 25/2025	CC3	Gerenciamento de ações e serviços de vigilância em saúde; elaboração e coordenação de planos técnicos de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental; análise e gestão de dados de saúde pública; supervisão de ações fiscalizatórias e orientação técnica de servidores da área; elaboração de planos de contingência e processos administrativos sanitários.	Incompatível

SECRETARIA DE TURISMO

Cargo/Função	Natureza	Atribuições (síntese)	Compatibilidade com cargo comissionado
Assessor(a) de Divulgação Turística Sem alteração no PLC 25/2025	CC3	Assessoramento e coordenação de ações de marketing turístico; manutenção e atualização de informações sobre atrativos e serviços; articulação de estratégias de promoção institucional do destino Itapoá; apoio à produção e divulgação de conteúdo em meios digitais e redes sociais.	Incompatível
Diretor(a) do Departamento de Cultura Sem alteração no PLC 25/2025	CC1	Coordenar a produção e o fomento cultural, promover a articulação entre cultura e cidadania, supervisionar os equipamentos públicos culturais (Casa da Cultura, Biblioteca Pública), planejar e executar projetos culturais, mapear artistas e agentes culturais, articular parcerias com instituições públicas e privadas, preservar o patrimônio histórico e cultural e subsidiar tecnicamente o Secretário nas ações e decisões da pasta.	Incompatível